



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/05/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100065-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO, JOSÉ IVALDO GOMES, WILMAR PIRES BEZERRA

ADVOGADOS: TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA - OAB: 20275PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24/05/2016

Parte:

JOSÉ IVALDO GOMES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75), da Defesa apresentada (doc. 135) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 139);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram observados os limites mínimos com a aplicação de recursos na educação e na saúde, assim como o limite máximo para Despesa Total com Pessoal, dentre outros;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da criação de serviços de informações ao cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) JOSÉ IVALDO GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
2. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria) e evidenciando o seu montante nos demonstrativos consolidados do Município, conforme o artigo 50, inciso III, e § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
4. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e demais impostos municipais, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.
5. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.
6. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
7. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.
8. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, já que a partir de 31/12/2015 a existência deste plano, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.
9. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores de Educação (taxa de distorção idade-série) e de Saúde (cobertura da estratégia de saúde da família e quantidade de médicos por mil habitantes, apontados no Relatório de Auditoria como estando abaixo da média dos Municípios de mesmo porte).
10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

11. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.



E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de Maio de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL